



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 503-83.  
2012.6.14.0072 – CLASSE 32 – ANANINDEUA – PARÁ**

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Bernardo de Caldas Santos

**Advogado:** José Arnaldo de Sousa Gama

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É assente nesta Corte que contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral. Precedente.
2. O processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade da intimação relativa ao processo de prestação de contas que transitou em julgado.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

  
MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por BERNARDO DE CALDAS SANTOS de decisão da lavra do Ministro GILSON DIPP que negou seguimento a recurso especial, considerando a incidência na espécie da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O Agravante sustenta desacerto na decisão impugnada por estes termos (fl. 85):

[...] ausência de correlação entre a primeira premissa – ser inviável este processo **para averiguar questões relativas a processos de prestação de contas**, e a segunda premissa – **o processo de registro não é adequado ao exame da intimação relativa ao processo de prestação de contas**, onde se observa que na primeira premissa inexistente qualquer referência à expressão “**exame da intimação**”, do que resulta em raciocínio falso.


Por fim, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, as razões do regimental não merecem prosperar.

A decisão agravada assentou que o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual “Contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da quitação eleitoral” (ED-REspe nº 4563-17/CE, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, publicado na sessão de 3.11.2010).

Verifico que as razões do regimental não infirmam os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Desse modo, aplica-se o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: 

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Demais disso, reitero que processo de registro de candidatura não é adequado ao exame da regularidade da intimação relativa ao processo de prestação de contas, que, no caso, transitou em julgado.

Assim, não havendo razão para a alteração do julgado, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, o vício diz respeito ao escrutínio de 2008. Por isso, peço vênias à Relatora para prover o agravo regimental. Entendo que a ausência da condição de elegibilidade se projetou até as eleições de 2010, não alcançando as subsequentes, de 2012.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 503-83.2012.6.14.0072/PA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Bernardo de Caldas Santos (Advogado: José Arnaldo de Sousa Gama).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 20.9.2012.